ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.010658/2005-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.010658/2005-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.031 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de fevereiro de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	MARIA DO CARMO MOURÃO DANTAS VASQUES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, sistemática do artigo 543-C, do CPC, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

Por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ, razão porque não deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (DRJ/FOR) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 08-13.190 (fls. 156/178):

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*
>
> *CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS (PNUD E UNESCO).*
>
> *Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Intencionais de que o Brasil faça parte.*
>
> *MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO.*
>
> *É cabível a multa isolada, a partir de 1997, sobre os rendimentos recebidos a título de prestação de serviços a organismos intencionais de que O Brasil faça parte, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório Carnê-leão.*
>
> *CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA E MULTA PROPORCIONAL.*
>
> *Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1° de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de oficio incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.*
>
> *MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. REDUÇÃO.*
>
> *Impõe-se reduzir a multa exigida isoladamente aplicada no percentual de 75%, para o percentual de 50%, em decorrência do princípio da retroatividade benigna da lei tributária.*

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 04/21), lavrado contra o Contribuinte em 17/11/2005, relativo aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, decorrente da classificação indevida de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual, no qual é exigida a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF o valor de R$ 26.745,22, Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R$ 20.058,90, Multa Exigida Isoladamente no valor de R$ 25.662,10 e Juros de Mora, calculados até 31/10/2005, no valor de R$ 12.915,49, ficando o Crédito Tributário exigido no montante total de R$ 85.381,71.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/10), os rendimentos recebidos por consultoria prestada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, foram classificados indevidamente como isentos na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo a fiscalização tais rendimentos não estão abrangidos pela isenção prevista em acordo, tratado ou convênio, sujeitando-se à incidência do Imposto na forma do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

Em 22/11/2005 o Contribuinte tomou ciência, via Correio (AR - fl. 55), do Autos de Infração e, em 19/12/2005, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 56 a 79, instruída com os documentos nas fls. 80 a 115.

Diante da impugnação tempestiva o processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Despacho nº 1.161 (fl. 117/118) a 1ª Turma decidiu pela devolução do processo à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza para que a Autoridade Fiscal reabrisse a fiscalização a fim de informar no Auto de Infração as bases de cálculo apuradas nas declarações referentes aos exercícios fiscalizados e complementar o Crédito Tributário lançado.

Em cumprimento ao Despacho n° 1.161 da 1ª Turma da DRJ/FOR, foi lavrado Auto de Infração com lançamento complementar de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, relativo aos exercícios 2003 e 2004 (fls. 147/153), que passou a ser objeto do Processo Administrativo nº 10380.016338/2007-94.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração Complementar, via Correio, em 28/12/2007 (AR - fl. 123) e, em 28/01/2008, apresentou sua Impugnação de fls. 128/145.

O Processo foi novamente encaminhado juntamente com o Processo nº 10380.016338/2007-94 à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 08-13.190, em 07/04/2008 a 1ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, conforme valores expostos na fls. 178.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão, via Correio, em 07/07/2008 (AR - fl. 186) e, em 11/07/2008, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 187 a 209.

Em seu Recurso Voluntário faz um breve resumo da demanda e, em seguida, traz diversos argumentos que corroboram a tese de que a isenção de Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos por serviços prestados a PNUD e a UNESCO, Agências Especiais das Nações Unidas, encontra amparo legal na legislação pátria e nas Convenções/Acordos

internacionais que o Brasil é signatário. Para reforçar seus argumentos cita legislação, Acordos, Contenções e precedentes administrativos e judiciais.

Se insurge também contra a Multa Aplicada Isoladamente, aduzindo que em momento algum ocultou do Fisco qualquer informação e que seus rendimentos foram declarados. Afirma também que a aplicação simultânea das duas multas de ofício agride as disposições legais que regulamentam a matéria. Para tanto, cita Acórdãos do CARF neste sentido.

Finaliza requerendo que o RV apresentado seja conhecido e julgado procedente dado à insubsistência do lançamento de ofício mantido pela decisão recorrida. Alternativamente, caso seja mantido o lançamento, requer o afastamento da Multa Isolada por ser ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente Recurso Voluntário trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a classificação indevida de rendimentos na DIRPF como isentos, ocorrendo assim omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional; foi exigida a multa isolada por falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão.

Conforme os documentos acostados aos autos, mais especificamente o Contrato de Serviço e Aditivos de fls. 24/31, a contribuinte, residente no Brasil, prestou serviços ao PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, como consultora independente, conforme o item IV do contrato que assim registra (fls. 26):

> *IV. DA DENOMINAÇÃO O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD.*

A Recorrente alega isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos por técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.306.393-DF, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, sendo que a decisão teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC que foi assim ementado:

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.*
>
> *2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.*
>
> *3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*
>
> *(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)*

Nesse sentido, por imposição do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF, o Colegiado deverá reproduzir a tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 1.306.393-DF, julgado em 24/10/2012, na sistemática do artigo 543-C, do CPC, que definiu a isenção do Imposto de Renda nos casos de rendimento recebido por consultores no âmbito do

PNUD, tendo inclusive sido revogada a Súmula CARF nº 39 que determinava a tributação de referidos rendimentos, por meio da Portaria nº 3, de 09/01/2018.

Dessa forma, não há como manter a exigência contida no Auto de Infração e nem a multa isolada dela decorrente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.